

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 18088.000094/2007-44
Recurso nº 164.657 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.441 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO MICELLI
Recorrida 6ª TURMA DA DRJ-SÃO PAULO II (SP)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: DILAÇÃO PROBATÓRIA – SEGUIDAS PRORROGAÇÕES DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PELA AUTORIDADE AUTUANTE – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU VULNERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - REABERTURA DE PRAZO PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA – DESRESPEITO ÀS REGRAS DO ART. 16, § 4º E ALÍNEAS, DO DECRETO Nº 70.235/72 – IMPOSSIBILIDADE – Seguidamente a autoridade lançadora prorrogou os prazos para atendimento das intimações, não havendo falar em vulneração aos princípios do contraditório ou da ampla defesa. O contribuinte deveria ter produzido a prova de seu direito na peça impugnatória, precluindo a possibilidade de fazê-lo em outro momento, exceto se ocorresse uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, o que não sequer se demonstrou no caso vertente. O mero pedido para prorrogação de prazo para produção probatória, até na segunda instância recursal, reveste-se de claro fim procrastinatório e que deve ser arrostado.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE – ALVARÁS QUE DEMONSTRAM A PERCEPÇÃO DE VERBAS HONORÁRIAS – IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE RATEIO CONSTANTE EM ALGUNS ALVARÁS PARA A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS – NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o

contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. Assim, os créditos bancários devem ser analisados individualizadamente, na forma do art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96, não sendo possível acatar critério de rateio dos créditos constantes em alguns alvarás judiciais para a totalidade dos depósitos de origem não comprovada.

TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE TRIBUTÁRIA – PEDIDO DE CITAÇÃO DESSES PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS NO BOJO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – Os terceiros não podem ter qualquer responsabilidade com o ônus tributário imposto ao recorrente, que, no caso em comento, é pessoal e independente da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, na forma dos arts. 136 e 137 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de reabertura de prazo para produção probatória e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 01/02/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Carlos Roberto Micelli, CPF/MF nº 594.212.078-15, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 20/04/2007, auto de infração (fls. 03 a 66), com ciência postal em 24/04/2007 (fls. 532), a partir de ação fiscal iniciada em 13/04/2006 (fls. 71). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 264.170,72
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 395.843,98
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	R\$ 32.581,45

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

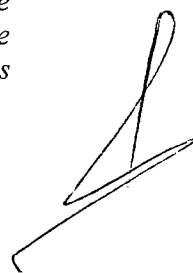
1. omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, decorrentes de honorários advocatícios (fls. 18, 253 a 350 e 355 a 443), nos montantes de R\$ 129.695,70, R\$ 10.915,96, R\$ 57.257,30 e R\$ 42.548,46, nos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente, conduta essa apenada com multa de ofício de 150%;
2. omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, nos montantes de R\$ 8.585,00 e R\$ 9.250,00, nos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente, conduta essa apenada com multa de ofício de 150%;
3. dedução indevida com despesa com instrução no ano-calendário 2003, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%;
4. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos montantes de R\$ 156.202,75, R\$ 311.614,25, R\$ 154.999,65 e R\$ 94.992,77, nos anos-calendário 2001 a 2004, respectivamente, conduta essa apenada com multa de ofício de 150%. Do montante de créditos originalmente de origem não comprovada, a autoridade fiscal excluiu as transferências entre contas de mesma titularidade, resgates de poupança e outros (fls. 21 a 34); e os honorários advocatícios oriundos de demandas trabalhistas, adiantamentos de salários e empréstimos bancários, aposentadoria (fls. 35 a 38), já que tudo foi conciliado com determinados depósitos bancários. Ao final, remanesceu o rol de fls. 38 a 49;
5. falta de recolhimento do carnê-leão, nos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, conduta essa apenada com multa de ofício de 50%.

Por fim, a autoridade fiscal computou todas as omissões de rendimentos das infrações dos itens “1”, “2” e “4” acima e, confrontando-as com os rendimentos ofertados à tributação em suas declarações de ajuste, entendeu que a disparidade demonstrava o elemento subjetivo da conduta dolosa, justificando o exasperamento da multa de ofício. Eis suas palavras textuais:

Em relação as infrações tipificadas nos itens 1, 2 e 4, constatamos que quando se compara os valores dos rendimentos omitidos (vide tabela abaixo) com os valores eficazmente lançados na declaração de imposto de renda do contribuinte, verifica-se que a magnitude da disparidade entre ambas alcança a cada dez em 2002, e do triplo em todo o período fiscalizado, portanto não tornando crível que o contribuinte não teria conhecimento destas omissões.

(...)

Razão pela qual entende esta fiscalização que agindo desta forma, o contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores das obrigações



tributárias principais, não somente em um ano calendário, mas em quatro, o que forma o elemento subjetivo da conduta dolosa.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 560 a 576, consubstanciada no Acórdão nº 17-19.845, de 23 de agosto de 2007. De acordo com a decisão recorrida, as seguintes matérias não foram impugnadas (fls. 572):

- omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas;
- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas;
- dedução indevida de despesa com instrução;
- multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão;
- aplicação da multa qualificada.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/09/2007 (fls. 583). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 19/10/2007 (fls. 666).

Antes da protocolização do voluntário, em 28/09/2007, o contribuinte acostou petição e documentação dirigida ao Delegado da Receita Federal de Araraquara (fls. 586 a 665), na qual, em essência, pugna pela dilação de prazo para efetuar a juntada de documentos comprobatórios de seu direito, já que muitos estariam no âmbito do Poder Judiciário, sendo necessário peticionar para que os autos judiciais fossem desarquivados. A essa petição foram juntados os seguintes documentos:

- contrato de prestação de serviço advocatícios previdenciários, tendo como outorgante o Sr. Nascimento Pereira Vieira e outorgado o recorrente, e alvarás respectivos e outros documentos da demanda judicial (fls. 588 a 611);
- contrato de prestação de serviço advocatícios previdenciários, tendo como outorgante o Sr. Ivan Munaretti e outorgado o recorrente, e alvarás respectivos e outros documentos da demanda judicial (fls. 612 a 636);
- contrato de prestação de serviço advocatícios previdenciários, tendo como outorgante a Sra. Anna Grigolato Bolato e outorgado o recorrente, e alvarás respectivos e outros documentos da demanda judicial (fls. 637 a 664).

No recurso voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- fez um pedido de dilação de prazo para produção probatória, conforme petição protocolizada em 28/09/2007;

- a autoridade lançadora e a julgadora de 1ª instância denegaram o seu pedido de ampla produção probatória, com perícia e diligência, para amearhar os documentos arquivados em autos judiciais findos e em andamento nas diversas instâncias. Ainda, repisa que o art. 38 da Lei nº 9.784/99 defere o direito ao administrado de requerer diligências e perícias na fase instrutória do processo administrativo, o que não foi observado no caso vertente. Aqui, mais uma vez pede o deferimento de abertura de prazo para produção probatória, com um prazo mínimo de 150 dias;
- dos poucos documentos públicos e privados que se conseguiu colacionar aos autos, os julgadores podem ver que os montantes dos alvarás não permaneciam integralmente com o recorrente, conforme determinação legal e contratual, repassando, o fiscalizado, 50% de tais valores, permanecendo apenas com 50% (25% de honorários no processo de conhecimento e 25% no processo de execução). Ainda, considerando que já houvera o desconto do IR que ficara a cargo do outorgante tomador do serviço (inclusive na forma contratual), os honorários seriam excluídos de qualquer incidência tributária;
- os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram vulnerados neste processo administrativo fiscal, quando se indeferiu a instrução probatória, incorrendo, inclusive, no tipo do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Ainda, houve cerceamento do direito de defesa do recorrente, impedindo a busca da verdade material. A não concessão do prazo mínimo de 150 dias para o contribuinte concluir a instrução probatória, implica na configuração do tipo legal do excesso de exação (art. 316, § 1º, do CP);
- a decisão recorrida asseverou que parte das infrações teria sido não impugnada, porém não se desincumbiu do ônus de provar tal alegação;
- não faz a declaração de imposto de renda, contratando a empresa Pérola Contábil SS Ltda para o mister, o que implica que essa empresa deve integrar a presente lide, como faculta o art. 50 do CPC, objetivando prestar os esclarecimentos necessários à solução do litígio. Nessa mesma linha, pugna para que o Departamento de Polícia Federal integre a presente lide;
- o presente processo administrativo fiscal violou os princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.784/99;
- o último despacho da autoridade lançadora que indeferiu a dilação de prazo para atendimento das intimações (fls. 458) foi arbitrário, cerceando o direito de defesa do recorrente, inquinando de nulidade o presente feito fiscal.

Ao final, juntou os seguintes documentos ao recurso voluntário:



5

- telas de acompanhamento judicial e excertos de jurisprudências;
- cópias de DARFs;
- Termo de Declaração na Polícia Federal, afirmando que o auto infração que lhe foi imposto é ilegal, estando em grau de recurso (fls. 704);
- Petição dirigida à Polícia Federal (fls. 705 a 709).

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF de 1º/06/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 19/09/2007 (fls. 583), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 19/10/2007 (fls. 666), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 19/10/2007, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

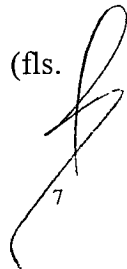
Vê-se que toda a defesa do recorrente centra-se na reabertura de prazo para instrução probatória, com um pedido de um prazo mínimo de 150 dias, sob pena de a autoridade cometer crime de improbidade administrativa e excesso de exação.

Inicialmente, deve-se anotar que toda a documentação trazida em 28/09/2007 (valores percebidos dos Srs. Nascimento Pereira Vieira, Ivan Munaretti e Anna Grigolato Bolato), quando fluía o prazo do recurso voluntário, já havia sido apreciada pela autoridade lançadora (fls. 324 a 350), levando a exclusão dos depósitos bancários respectivos (fls. 35 – depósitos totais de R\$ 78.584,98 e R\$ 80.863,19, em 23/07/2004 e 02/08/2004, respectivamente), dando origem, inclusive, a uma omissão de rendimentos percebidos de pessoa física (caso do Sr. Ivan Munaretti). Assim, nessa documentação, não houve qualquer inovação.

De plano, rechaçam-se todas as alegações de cerceamento do direito de defesa, vulneração aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como dos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, já que a autoridade fiscal conduziu o feito com absoluto respeito aos direitos do fiscalizado, deferindo sucessivamente múltiplos pedidos de prorrogação de prazo. Para isso comprovar, colaciona-se novamente a longa lista de pedidos de dilação de prazo deferidos pelo autuante, como já feito pela decisão recorrida (fls. 576), *verbis*:

- a) a ação fiscal iniciou-se em 11/04/2006, por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 68 a 70), cujo AR de fls. 71 é datado de 12/04/2006, no qual lhe foi concedido 10 dias para apresentação dos documentos.

- b) em 25/04/2006, o contribuinte fez a primeira solicitação de prorrogação de prazo (fls. 81).
- c) em 27/04/2006 (AR de fls. 84, datado de 28/04/2006) foram concedidos 20 dias por meio do Termo de Prorrogação de Prazo de fls. 82/83.
- d) tendo atendido parcialmente a solicitação, requereu mais 30 dias de prazo para atendimento em 22/05/2006 (fls. 85).
- e) por meio do Termo de Prorrogação de Prazo de fls. 113, de 05/06/06 (AR datado de 08/06/06), foi dilatado o prazo para atendimento da solicitação até 22/06/06.
- f) novamente, em 20/06/06 (fls. 115) foi requerido novo prazo para atendimento da intimação.
- g) em 30/06/06, por meio do Termo de Prorrogação de Prazo de fls. 116/118, de 30/06/06 foi-lhe concedido prazo até 15/07/06.
- h) em 05/07/06 (fls. 120) houve nova solicitação por parte do contribuinte de mais prazo para atendimento dos documentos solicitados.
- i) por meio do Termo de Reintimação de fls. 180/181 de 10/08/06 e do Termo de Reintimação Fiscal Complementar de fls. 183, (AR datado de 14/08/06), foi solicitado ao contribuinte que apresentasse os documentos faltantes, tendo sido ainda lembrado que já havia decorrido, naquela data, 110 dias da ciência do Termo de Início de Fiscalização; foi-lhe concedido, ainda, mais 10 dias naquela data.
- j) o termo de Esclarecimento e Reintimação Fiscal de fls. 216/217 de 04/09/2006, AR de fls. 219, datado de 06/09/2006, concedeu mais 10 dias para que apresentasse os documentos solicitados.
- k) em 21/09/2006 requer novamente mais prazo para apresentação do documentos (fls. 220).
- l) às fls. 221, foi juntado o Termo de Prorrogação de Prazo datado de 21/09/2006, no qual concedeu-se mais 10 dias (até 02/10/2006), AR de 25/09/06 de fls. 222.
- m) o Termo de Reintimação Fiscal de fls. 223, de 10/10/06 concedeu mais 5 dias ao contribuinte para apresentar os documentos faltantes, AR de fls. 224 (13/10/06), no qual constou ainda a informação de que naquela data já havia transcorrido 150 dias da ciência do Termo de Início de Fiscalização.
- n) Em 20/10/06 foi novamente solicitado mais 15 dias para o atendimento de um dos itens do termo de reintimação (fls. 225).
- o) Em 25/10/2006, foi emitido o Termo de Intimação de fls. 226, no qual solicitou-se agora a comprovação da origem dos créditos relacionados no anexo de fls. 228/234, no qual concedeu-se prazo de 20 dias.
- p) Em 31/10/06 requereu mais 20 dias de prazo para atender a solicitação acima (fls. 237).



7

- q) O termo de entrega de extratos bancários de fls. 251 estendeu o início do prazo de 20 dias concedido acima para 07/11/06.
- r) Em 29/11/06 solicitou-se mais 20 dias para atendimento da solicitação (fls. 253).
- s) O termo de prorrogação de prazo de fls. 351 de 29/11/06 atendeu o pedido acima, concedendo os 20 dias solicitados (AR de 01/12/06).
- t) Em 21/12/06 o contribuinte solicitou mais 30 dias de prazo para atendimento da solicitação (fls. 355).
- u) No próprio corpo da solicitação acima (fls. 355), foi concedido novo prazo até 22/12/2006.
- v) O Termo de Reintimação Fiscal de fls. 447, datado de 02/02/07, concedeu mais 20 dias para a apresentação da comprovação da origem dos recursos (AR de fls. 466 de 05/02/07)
- w) Em 02/03/07, às fls. 467, o contribuinte requer mais prazo para atendimento da solicitação.
- x) No corpo da solicitação acima houve o deferimento do pedido para até 20/03/2007, com a informação de que tal prazo seria improrrogável (fls. 467).
- y) Em 20/03/2007, o contribuinte novamente solicitou mais 40 dias para atendimento da intimação, sendo que somente este último pedido foi indeferido (fls. 468).

Como acima se vê, foram múltiplas as prorrogações de prazo deferidas, tudo objetivando que o contribuinte produzisse a prova do seu direito. Ainda, encerrada a ação fiscal em 20/04/2007, o contribuinte teve mais 30 dias para produzir a prova que deveria instruir sua impugnação. Porém, desde o encerramento da ação fiscal, e aqui e agora já transcorreram mais de 30 meses, o contribuinte não juntou qualquer documento novo. Nesse ponto, lembra-se a regra de instrução probatória do processo administrativo fiscal, na forma do art. 16, § 4º, “a” a “c”, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

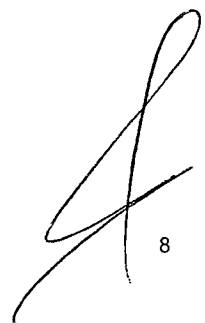
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das



8

condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Observe-se que a prova documental deveria ter sido juntada na impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento, exceto se ocorresse uma das exceções legais acima. Ora, o contribuinte teve mais de 30 meses até esta Sessão de Julgamento e poderia ter feito a prova necessária, argüindo alguma das hipóteses acima. Porém não o fez, ficando simplesmente repisando a abertura de uma dilação probatória, a qual já foi superada há longo tempo.

Com as considerações acima, rejeita-se o pedido de 150 dias para nova instrução probatória, por ser impertinente e procrastinatório.

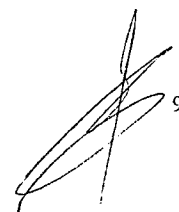
Já a chamada à lide da empresa Pérola Contábil SS Ltda e da Polícia Federal é absolutamente desarrazoada, não havendo base legal e justificativa para tal pretensão, já que a pessoa jurídica e o Órgão público não podem ter qualquer responsabilidade com o ônus tributário imposto ao recorrente, que, no caso em comento, é pessoal e independente da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, na forma dos arts. 136 e 137 do CTN.

Em relação à suposta divisão em proporção igual dos créditos bancários levados a efeito nas contas correntes do fiscalizado, caberia a este fazer a prova de tal ocorrência, com identificação individualizada de tais créditos, na forma do art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Quando o contribuinte fez tal prova, a autoridade fiscal conciliou tais créditos, afastando-os do monte tributável, como se pode ver às fls. 35, porém os reclassificou na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96, apurando as omissões de rendimentos percebidos de pessoas físicas. Assim, implausível o acatamento dessa tese recursal que pretende espalhar para todos os depósitos bancários um procedimento comprovado em apenas alguns casos.

Finalizando, quando a decisão recorrida asseverou que o contribuinte não tinha impugnado determinadas infrações, o fez baseado na peça impugnatória, na qual somente deduziu uma argumentação em tudo similar à do recurso voluntário. Aqui, também se registra que não houve insurgência quanto às matérias abaixo neste recurso voluntário:

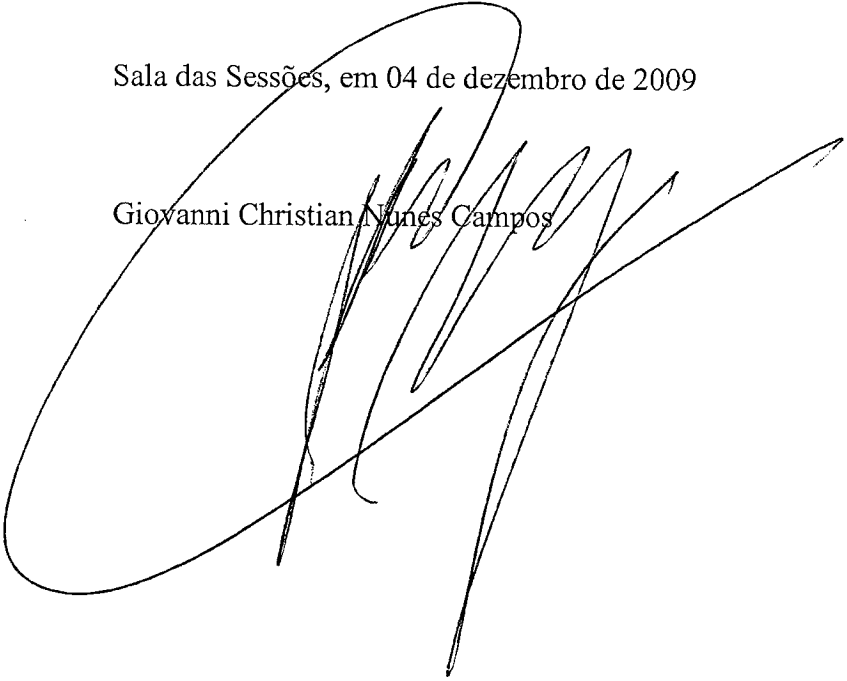
- omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas;
- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas;
- dedução indevida de despesa com instrução;
- multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão;
- aplicação da multa qualificada.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR o pedido de reabertura de prazo para produção probatória e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.



Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2009

Giovanni Christian Nunes Campos

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name. The signature is fluid and cursive, with a large loop on the left side and several sharp, sweeping strokes extending to the right.